SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207485 - MG (2026/0100945-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HÉRCULES DOUGLAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358
		SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
		GUSTAVO SILVA OLIVEIRA - MG151146
		JOAO PEDRO BRAGA AMERICO DA COSTA - MG241532
		JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
AGRAVADO	:	VERTENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	MARGARETE SILVIA DA COSTA
AGRAVADO	:	VALERIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE SOUZA BAPTISTA - MG099195

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. EXISTÊNCIA. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE ESCRITA. INVIABILIDADE. UNIÃO CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, acolher a pretensão no sentido de que a conclusão adotada seria contrária ao conteúdo das provas nos autos demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Conforme o entendimento do STJ, a existência da sociedade de fato pode ser provada por outras formas admitidas em direito além da escrita (art. 987 do CC), tendo também em vista que a união neste caso se caracteriza pela ausência de registro formal.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59647761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9acda536-8375-44d1-b8f8-a23e5f02464e

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9acda536-8375-44d1-b8f8-a23e5f02464e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207485 - MG (2026/0100945-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HÉRCULES DOUGLAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358
		SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
		GUSTAVO SILVA OLIVEIRA - MG151146
		JOAO PEDRO BRAGA AMERICO DA COSTA - MG241532
		JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
AGRAVADO	:	VERTENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	MARGARETE SILVIA DA COSTA
AGRAVADO	:	VALERIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE SOUZA BAPTISTA - MG099195

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. EXISTÊNCIA. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE ESCRITA. INVIABILIDADE. UNIÃO CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Na hipótese, acolher a pretensão no sentido de que a conclusão adotada seria contrária ao conteúdo das provas nos autos demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Conforme o entendimento do STJ, a existência da sociedade de fato pode ser provada por outras formas admitidas em direito além da escrita (art. 987 do CC), tendo também em vista que a união neste caso se caracteriza pela ausência de registro formal.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HÉRCULES DOUGLAS DA COSTA contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - NULIDADE DA*

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

SENTENÇA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO - MÉRITO - INTENÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA. - Se a sentença for extra petita, deve ser considerada nula, por fugir dos limites do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 1.013, § 3°, III). - Se o processo apresentar condição imediata de julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o seu mérito, conforme previsão do art. 1.013, § 3º, I a IV, do CPC (teoria da causa madura). - Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová- la de qualquer modo (CC, art. 987). - Se cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), a ausência dessa prova implica na improcedência dos seus pedidos iniciais" (e-STJ fl. 3.836).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.908/3.915).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.920/3.943), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 987 do CC – porque o Tribunal de origem teria exigido indevidamente prova exclusivamente escrita para reconhecimento de sociedade de fato, contrariando o entendimento do STJ que admite a comprovação por todos os meios de prova (e-STJ fls. 3.938/3.941); e

(ii) art. 502 do CPC – pois teria havido coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho quanto à condição de sócio oculto, com confissões e documentos que não poderiam ser desconsiderados (e-STJ fls. 3.930/3.935).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 3.999/4.014).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 4.020/4.021), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"A pretensão do autor não procede, pois ele não demonstrou por prova escrita a existência de sociedade empresária entre ele e as suas irmãs MARGARETE SILVIA DA COSTA e VALÉRIA REGINA DA COSTA (rés), no que toca à administração da empresa VERTENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.*
>
> *Com efeito, em demandas que envolvem discussão sobre a existência de uma sociedade empresária, a prova escrita é fundamental para a demonstração da vontade de formar e manter uma relação societária (CC, art. 987).*
>
> *Sobre o tema, a doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho:*
>
> > *Num primeiro plano, estabelece-se, para os próprios sócios, uma limitação bastante relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a celebração do contrato, só lhes sendo permitida a utilização da prova documental, elaborada em linguagem escrita, seja diante dos demais sócios, seja diante de terceiros. A exibição de recibos, de um instrumento de contrato, de correspondências enviadas ou recebidas, por exemplo, pode servir a tal finalidade, mas permanece proibida a utilização de provas de qualquer outra natureza ('Código Civil comentado:*

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

doutrina e jurisprudência'. Coord. Cezar Peluso. 6ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p . 996, g. n.).

No caso, essa prova escrita não foi feita (CPC, art. 373, I). É que o autor não trouxe aos autos documento escrito que pudesse indicar uma relação societária com a parte ré no que diz respeito à empresa Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

Com efeito, não se vê documento que demonstre contribuição do autor para a formação do capital social da empresa Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, da qual as rés são sócias.

Em relação ao balancete financeiro e às movimentações por centro de custos (docs. 225/229), esses documentos não demonstram qualquer vínculo societário do autor com a Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

É que esses documentos não identificam a empresa a que se referem, constando apenas 'empresa: condomínio', estando em branco o campo do CNPJ. Além disso, as informações de pagamentos e recebimentos parecem se referir a uma empresa de hospedagem, algo que nada tem de liga com a Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, cujo objeto social é a construção, incorporação, venda e administração de imóveis (contrato social no doc. ordem 207, p. 35).

Quanto à alegação de que as rés teriam confessado que o autor seria sócio da Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, isso também não procede, porquanto confissão assim não foi feita.

Ora, em ação trabalhista ajuizada pelo autor contra a Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, essa empresa e suas sócias defenderam a inexistência de vínculo empregatício, afirmando que, em razão do parentesco entre as partes, foi outorgada procuração ao autor para que ele fizesse vendas de lotes da Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

Ainda na referida ação trabalhista, foi alegado pelas rés que o autor atuava como sócio oculto da empresa COMARCA DAS VERTENTES POUSADA E CAMPING LTDA, da qual são sócias uma terceira irmã do autor e a esposa dele (contrato social no doc. 216), não havendo qualquer afirmação no sentido de vincular o autor à administração social da Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

A propósito, veja-se trechos da defesa apresentada pelas rés naqueles autos:

[...]

Com efeito, na defesa trabalhista e na contestação apresentada na presente ação, as rés afirmam o mesmo: o autor atuava como sócio da empresa Comarca das Vertentes Pousada e Camping Ltda e como simples mandatário na empresa Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

De mais a mais, na referida ação trabalhista não houve reconhecimento, por sentença, da condição de sócio do autor em relação à empresa Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, havendo tão somente o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício. Aliás, se já houvesse o reconhecimento dessa sociedade, a presente ação sequer seria necessária.

Pelo que se vê, entre autor e rés existiu apenas uma relação de mandato, uma vez que as rés, enquanto sócias da Vertentes Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, outorgaram procuração ao autor para que ele realizasse vendas de imóveis da empresa.

Ora, essa situação não é indicativa da presença de relação societária entre partes.

Por fim, os depoimentos testemunhais não são suficientes para comprovar a existência da sociedade empresária, pois serviriam apenas para corroborar provas documentais, mas prova desse nível não foi produzida.

Assim, como no art. 987 do Código Civil existe uma regra de limitação da liberdade probatória, no sentido de que uma relação societária se prova por documento escrito, a ausência dessa prova implica na improcedência dos pedidos iniciais" (e-STJ fls. 3839/3843).

Nesse contexto, acolher a pretensão no sentido de que a conclusão adotada seria contrária à prova colada nas razões recursais (e à lista de outros documentos

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

alegadamente nos autos), demandaria a reanálise de todo o conjunto fático-probatório, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ.

Quanto à exigência específica de prova escrita a fim demonstrar a existência de sociedade de fato, assiste razão à parte recorrente.

Conforme o entendimento do STJ, deve ser permitida a prova de sociedade de fato por outros meios admitidos em direito, tendo também em vista que a união neste caso se caracteriza pela ausência de registro formal.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO E PROVA ESCRITA ENTRE SÓCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *[...]*
> *5.* ***Inexiste omissão sobre a prova testemunhal, porque os depoimentos foram avaliados e considerados insuficientes para suprir a falta de elementos documentais robustos e de participação formal em lucros e prejuízos.***
> *6.* ***Ausente omissão quanto a contratos e declarações, visto que os elementos foram examinados e tidos por insuficientes para demonstrar sociedade de fato ou rateio de lucros e despesas.***
> *7. Não se configura contradição ao mencionar percepção de terceiros como 'filho do proprietário', mantendo-se coerência entre a exigência de prova escrita, a insuficiência da prova oral e a ausência de participação formal em lucros e perdas.*
> *8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o reexame fático-probatório e, por consequência lógica, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma matéria.*
> *9. Incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois não se evidencia intuito protelatório na oposição dos embargos, conforme orientação jurisprudencial.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Embargos de declaração rejeitados.*
> *[...]"*
> (EDcl no AREsp 3.016.009/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - grifou-se)

> *"EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM, COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. (1), (3) E (5) SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. MEIOS DE PROVA. REJEITADA A LIMITAÇÃO DE CABIMENTO EXCLUSIVO DE EVIDÊNCIAS ESCRITAS. PRECEDENTES. (2) CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE MERCANTIL. TESE QUE NÃO TERIA SUSCITADA PELOS RECORRIDOS, MAS SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O ARESTO RECORRIDO REJEITAR A PRETENSÃO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. (4) ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELOS RECORRIDOS DECORRENTE DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUNAL CATARINENSE QUE CONSIDEROU PREJUDICADA A PRETENSÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO EMPREGO EXCLUSIVO DE PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIALIDADE POR DECORRÊNCIA LÓGICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *1.* ***A comprovação da existência da sociedade em comum não se limita ao exame de evidências escritas, sendo permitidos todos os meios de prova admitidos em direito, conforme já decidido por esta Corte Superior.***
> *2. Recorrentes que apontam afronta ao princípio tantum devolutum quantum apellatum e cerceamento de defesa sob o argumento de que os recorridos não suscitaram a obrigatoriedade de evidência escrita de subsistência de*

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

sociedade mercantil, enquanto o aresto recorrido fundamentou-se exatamente nesta circunstância para afastar a pretensão de reconhecimento formulada pelos ora recorrentes.
As máculas apontadas pelos recorrentes não foram examinadas pelo TJSC, seja em âmbito de julgamento da apelação cível como dos correspondentes embargos de declaração, caracterizando-se, assim, a falta de prequestionamento da matéria, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
3. Com a reforma do aresto recorrido no tocante à restrição probatória documental para averiguar a existência de sociedade em comum, afasta-se a prejudicialidade de pedido de enriquecimento sem causa e surge a possibilidade de avaliação da questão.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp 2.192.570/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes, e o agravado, visto que este fez prova do affectio societatis junto aos réus.
2. ***Precedentes do STJ há muito destacam que a affectio societatis também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.***
*3. '****Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro' (REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014).***
4. O Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas provas corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.106.099/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 987 DO CC/02.
1. Ação de reconhecimento de dissolução sociedade empresarial de fato proposta em 15/6/2007. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/10/2011, no qual se discute a deserção do recurso de apelação, bem como a imprescindibilidade de prova documental.
2. O pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa deve ser realizado após a intimação do autor.
3. A concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia de sentença contra a qual pende julgamento de agravo de instrumento do art. 544 do CPC, se estende até o recurso especial, quando este for levado a julgamento, salvo a revogação expressa da medida.
4. A legitimidade ativa deve ser analisada à luz das alegações do autor em sua petição inicial, de modo que a ausência de provas que corrobore suas alegações diz respeito, em regra, ao mérito da ação.
5. ***Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro.***
6. Negado provimento aos recursos especiais."
(REsp 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 8/9/2014 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

Em relação ao art. 502 do CPC, verifica-se que a matéria nele versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE TERCEIRO. ARTIGO 374, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A EDIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A alegada afronta ao art. 374, II, do CPC, no tocante à confissão da utilização de recursos do ex-casal na edificação do imóvel no terreno do genitor do cônjuge virago, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.*
> *2.* ***O prequestionamento exige a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca da matéria referente ao dispositivo legal apontado como violado, não se admitindo o prequestionamento implícito quando inexiste debate efetivo sobre o conteúdo normativo do dispositivo invocado.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.824.896/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, reconhecendo como válidas as provas nos autos além escritas, as quais devem ser levadas em consideração antes da conclusão sobre a existência de sociedade de fato, não se limitando a corroborar as provas escritas/documentais.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos à origem para novo julgamento que analise a aptidão autônoma das provas orais para provar a existência da sociedade de fato e, eventualmente, dê-se seguimento ao feito quanto à dissolução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:02
Código de Controle do Documento: 9487a85e-10d6-406c-8e77-26805bc76652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.485 / MG

Número Registro: 2026/0100945-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071893820158130625 10000231301482000 10000231301482001 10000231301482002
10000231301482003 10000231301482004 10000231301482005 71893820158130625

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HÉRCULES DOUGLAS DA COSTA
ADVOGADOS	: SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
	JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
	VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358
	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA - MG151146
	JOAO PEDRO BRAGA AMERICO DA COSTA - MG241532
AGRAVADO	: VERTENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: MARGARETE SILVIA DA COSTA
AGRAVADO	: VALERIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE SOUZA BAPTISTA - MG099195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59610700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 1db5afdc-531d-4cd8-895b-d4cb35d249d1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 1db5afdc-531d-4cd8-895b-d4cb35d249d1